



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta,

PARECER N.º 074/2025
da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º 028/2025, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 028/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA A) E INCLUI SUB-ALÍNEA A.1) NA DISCRIMINAÇÃO VI – SERVIÇOS DE CEMITÉRIO DA TABELA XII – PARA COBRANÇA DA TAXA DE ASSUNTOS DIVERSOS NA LEI N.º 047/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei encontra-se de acordo com art. 10-44-64-65 e 159 da LOM, art. 154 do Regimento Interno, PARECER JURÍDICO, amparado, portanto, na legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município; II - código de obras; III - código de posturas;

Art. 64. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art.159. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

REGIMENTO INTERNO:

QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Art. 154. Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 15 de agosto de 2025.

IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

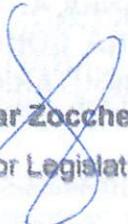
www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

APROVADO e/ou () **REJEITADO**
p/ **UNANIMIDADE** p/ () **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 18,08 2025


Gilmar Zocche
Consultor Legislativo



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 026/2025
PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 026/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: "ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA A) E INCLUI SUBALÍNEA A.1) NA DISCRIMINAÇÃO VI – SERVIÇOS DE CEMITÉRIO DA TABELA XII – PARA COBRANÇA DA TAXA DE ASSUNTOS DIVERSOS NA LEI MUNICIPAL Nº 47/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 026/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a inclusão de sub alínea na descrição de serviços de cemitério na tabela XII, do código tributário municipal.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição de que se trata de uma das ações necessárias para amparar a regulamentação da concessão de lotes no cemitério municipal. Entendendo a necessidade de coibir comércio abstruso e superfaturado de jazigos, visto a relação entre oferta e procura de tal serviço, acredita-se que, desta maneira, será possível conceder condições justas e igualitárias a todos os cidadãos que possam vir a necessitar de tal serviço.

Requerendo ao final a aprovação em regime de urgência para regularizar a situação do município.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de programa de governo par auxílio de cidadãos em situação de dificuldades por desastres naturais.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal onde possui competência para legislar sobre o assunto, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Analisando-se a legislação em vigor, o entendimento jurisprudencial e os princípios constitucionais, constata-se que este projeto possui um impedimento que deve ser corrigido para a sua regular tramitação.

O princípio da anterioridade, consiste na “espera” do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, pela lei que institua ou majore um tributo, para incidir, ou seja, a lei incidirá efetivamente apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, o tributo poderá ser cobrado apenas no exercício seguinte

No caso em tela o projeto possui previsão de vigência na data da publicação o que fere ao referido princípio.

Assim, recomendamos a comissão que apresente uma emenda alterando a redação do art. 3º do projeto de lei, corrigindo a vigência da futura lei, que deverá ser a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Corrigido este ponto, somos do entendimento de que inexistem impedimentos a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria, desde que observada a ressalva.



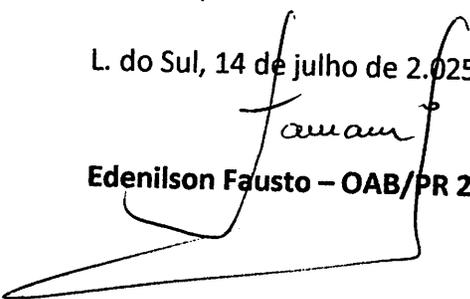
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 026/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário, com a observação da ressalva.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 14 de julho de 2.025.


Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ATA N.º 020/2025 - DIA 15/08/2025

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **P. LEI N.º 026/2025**, **AUTORIA:** PODER EXECUTIVO, **SÚMULA:** ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA A) E INCLUI SUB-ALÍNEA A.1) NA DISCRIMINAÇÃO VI - SERVIÇOS DE CEMITÉRIO DA TABELA XII - PARA COBRANÇA DA TAXA DE ASSUNTOS DIVERSOS NA LEI N.º 047/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO). O projeto deu entrada e baixado à CCJ e CFO, em 07/07/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PL N.º 030/2025**, Autoria: Poder Executivo, Súmula: Revoga a Lei Municipal nº 061/2023 (Proíbe a utilização de Logomarcas, Slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestões específicas em veículos, documentos próprios municipais, autorizando apenas o uso do Brasão e da Bandeira Oficial do Município. O projeto deu entrada e baixado à CCJ, em 04/08/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO**; **PL N.º 032/2025**, Autoria: Poder Executivo, Súmula: altera a Lei nº 047/2023 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal - COBEAL - de Laranjeiras do Sul-PR e institui o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal- FMPBEAL. O projeto deu entrada e baixado à CCJ, CESAS e CFO, em 04/08/2025. Que após estudos, decidiu-se por unanimidade em acompanhar o PARECER JURÍDICO, opinando pela **TRAMITAÇÃO**. Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 - (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br - camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR